



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Vera Cruz - BA

Terça-feira • 15 de janeiro de 2019 • Ano III • Edição Nº 3708



QR CODE

SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO	2
ATOS OFICIAIS	2
DECRETO (Nº 08/2019)	2
DECRETO (Nº 09/2019)	3
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS	42
LICITAÇÕES E CONTRATOS	42
EXTRATO (CONTRATO Nº 004/2019)	42

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPrensa
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: MARCUS VINICIUS MARQUES GIL

<http://pmveracruzba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO (Nº 08/2019)



DECRETO Nº 08/2019

Dispõe sobre a nomeação dos representantes da Sociedade Civil do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial (CMPIR) do Município de Vera Cruz.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VERA CRUZ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela lei orgânica, e A Lei Municipal Nº 971/2018, Edital 001/2018, e Resolução Nº02/2018, da comissão eleitoral:

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados para comporem o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial (CMPIR), os seguintes membros Titulares e Suplentes, representantes da sociedade Civil:

I. Associação Quilombo da Ilha

Titular: Marinilda Gomes dos Santos

Suplente: Tânia Cristina Matias

II. Associação Ilê Asé Egbe Omo Aladé Ilesá

Titular: Adenildes Alone Farias Mendes

Suplente: Adelia Farias Mendes

III. Associação de Arte e Cultura Quilombo do Tereré

Titular: Anatelson Conceição das Neves

Suplente : Thiago Neves

IV. Associação Negros e Brancos

Titular: Denilson Meneze de Jesus

Suplente: Belliney Faraó de São Pedro

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 15 de Janeiro de 2019.

Marcus Vinicius Marques Gil
Prefeito.

DECRETO (Nº 09/2019)



Estabelece o Calendário Fiscal de Tributos do Município de Vera Cruz-BA para o exercício de 2019 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VERA CRUZ, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do Art. 61 da Lei Orgânica do Município e o Art. 18 da Lei n. 830/10, de 22 de dezembro de 2010.

Considerando atualização monetária conforme variação da SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) acumulado, no período de **dezembro/2017 a setembro/2018**, igual a **05,26%** (cinco inteiros e vinte e seis centésimos por cento), conforme decreto 121/2018.

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido o Calendário Fiscal para o Sistema Tributário, **exercício 2019**, em conformidade com as disposições do Código Tributário e de Rendas do Município de Vera Cruz-BA instituído pela Lei N. 830/10, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 2º - A arrecadação dos tributos municipais deve ser efetuada através da rede bancária conveniada mediante Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E

TERRITORIAL URBANA (IPTU)

Art. 3º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) é lançado de ofício, anualmente, em 1º de janeiro de cada exercício civil, com base nos elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária, na legislação vigente e na Tabela de Receita Nº.II, anexa à Lei Nº.830/10.



Parágrafo Único - Será concedido desconto de até 10% (dez por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez (em **cota única**) até a data de vencimento da primeira cota (**05 de fevereiro de 2019**).

Art. 4º - O contribuinte que não efetuar o pagamento do imposto de uma só vez na data estabelecida no parágrafo único do Art. 3º deste Decreto poderá fazê-lo, sem o referido desconto, em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo Único - O vencimento da primeira parcela ocorrerá no dia **10 de Fevereiro de 2019** e o das demais, nos dias **10** de março e **10** de abril do mesmo exercício.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

Seção I

Da Declaração e do Recolhimento

Art. 5º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será recolhido mensalmente, **até o 10º (Décimo) dia** do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, e calculado com base nas alíquotas e valores constantes da Tabela de Receita Nº.I, anexa à Lei Nº.830/10 ou de acordo com declaração no corpo da nota fiscal para empresas inclusas no programa do Governo Federal denominado Simples Nacional.

Parágrafo único - O prestador de serviços sujeito ao regime de estimativa recolherá o imposto no prazo estabelecido no *caput*, salvo quando a legislação determinar outro critério.

Art. 6º - O ISS relativo a serviço prestado por profissional autônomo será lançado de ofício com base no valor mensal presumido constante da Tabela de Receita Nº.I.

Art. 7º - Na baixa de atividade de profissional autônomo, o valor do ISS relativo ao exercício é devido até o mês do protocolo da solicitação, inclusive este, observado o disposto no art. 27 deste Decreto.

Seção II

Da Declaração Mensal de Serviços - DMS

Art. 8º - O prestador dos serviços relacionados na Lista de Serviços anexa à Lei Nº. 830/10, contribuinte do ISS, à exceção do profissional autônomo, deverá apresentar, mensalmente, à Secretaria Municipal da Fazenda-SEMUF, a Declaração Mensal de



Serviços (DMS), até o 10º (Décimo) dia do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Ficam, também, obrigados a apresentar a DMS à SEMUF, no prazo indicado no *caput*:

- I. - o contribuinte substituto, na forma do art. 111 da Lei N.830/10;
- II. - o tomador dos serviços constantes da Lista de Serviços anexa à Lei Nº 830/10, mesmo que não seja contribuinte do ISSQN.

§ 2º - Terá **prazo especial** para declaração da DMS:

- I. - a Entidade Residencial (tipo associação de moradores que cobra taxa de serviços), que poderá apresentar as DMS referentes aos meses de janeiro a dezembro de cada exercício, de uma só vez, até o 10º (Décimo) dia de janeiro do exercício seguinte.
- II. - o Empreendedor Individual de que trata o § 1º do Art. 26 da Lei Complementar n. 123/06, optante do Simples Nacional, que deverá apresentar as DMS relativas aos meses de janeiro a dezembro de cada exercício até o 10º (Décimo) dia útil de janeiro do exercício seguinte.

Seção III

Da Retenção na Fonte

Art. 9º - O contribuinte substituto, ou o tomador do serviço, obrigado a proceder à retenção do ISSQN na fonte, deverá recolhê-lo à SEMUF, até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao da geração do fato.

Parágrafo único - Quando se tratar de produtoras e/ou organizadoras de eventos, espetáculos, shows, festivais, festas, recepções e congêneres, qualificadas como substitutos tributários, sujeitos à apuração da base de cálculo por estimativa, o recolhimento do imposto deverá ser efetuado até o último dia útil anterior ao da realização do evento, antes do horário de encerramento do expediente bancário.

Art. 10 - O contribuinte substituto ou o tomador de serviço que efetuar retenção do ISSQN na fonte emitirá e entregará, ou enviará, ao prestador do serviço, na data da remuneração do serviço, o correspondente Recibo de Retenção na Fonte (RRF).

Art. 11 - Para efeito de recolhimento do ISSQN, considera-se data da retenção a da emissão do documento fiscal (NF, Fatura, Recibo, Etc.) que comprove a prestação do serviço.

Parágrafo único - Quando o tomador do serviço for órgão público ou empresa estatal dependente, assim entendida a empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de



participação acionária, conforme disposto no art. 2º, inciso III, da Lei Complementar n. 101/2000, será considerada como data da retenção a do pagamento do serviço, devendo, entretanto, ser emitido e entregue ao prestador do serviço o Recibo de Retenção na Fonte (RRF) na data do recebimento do documento fiscal relativo à prestação do serviço.

Art. 12 - Não será efetuada a retenção na fonte do ISSQN quando:

- I. - o prestador do serviço comprovar a sua inscrição no CGA como sujeito à apuração da base de cálculo conforme Tabela Nº I, anexa à Lei N. 830/10 e que se encontre adimplente com o ISSQN do exercício;
- II. - o prestador do serviço comprovar que goza de isenção, nos termos do art. 122 da Lei N. 830/10, e/ou imunidade, devidamente reconhecida pela administração tributária.
- III. - o prestador do serviço comprovar que o ISSQN foi recolhido antecipadamente quando da emissão da Nota Fiscal Avulsa referente ao serviço prestado;
- IV. - o prestador do serviço comprovar que o serviço prestado está sujeito ao regime de estimativa e que está adimplente com o imposto do exercício. Verificar se vai manter

Art. 13 - O contribuinte prestador de serviço não inscrito no CGA terá, obrigatoriamente, o imposto retido na fonte pelo tomador do serviço, salvo quando se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas no art. 12 deste Decreto.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (TFF)

Art. 14 - A Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF) é lançada de ofício em 1º de janeiro do exercício civil, com base nos elementos cadastrais e na Tabela de Receita VI, anexa à Lei N.830/10.

Parágrafo Único - O vencimento da TFF de Atividades de Pessoas Físicas ou Jurídicas ocorrerá no dia **31 de janeiro de 2019**, quando deverá ser efetuado o pagamento da **cota única**.

Art. 15 - Na baixa da atividade do estabelecimento, a TFF relativa ao exercício é devida até o mês do protocolo da solicitação, inclusive este.



§ 1º - Não será devida a TFF a partir do exercício seguinte àquele em que o contribuinte comprove a baixa de sua inscrição ou registro:

- I. - no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);ou
- II. - na Junta Comercial do Estado da Bahia ou Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme caso.

§ 2º - Aplica-se o disposto no §1º deste artigo ao profissional autônomo estabelecido que comprove ter atendido a uma das condições previstas no art. 27 deste Decreto.

CAPÍTULO IV **DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM** **LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 16 - A Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos será lançada por ocasião do licenciamento para o exercício da atividade e calculada com base na Tabela de Receita Nº IV -, anexa à Lei N. 830/10.

Parágrafo Único - Quando se tratar de atividade comercial e prestação de serviços em locais determinados previamente para essa finalidade, o lançamento será renovado a cada ano, no mesmo dia e mês do licenciamento inicial, quando o pagamento da Taxa deve se efetivar.

Art. 17 - Na baixa da atividade do estabelecimento a Taxa de Lixo - TLP relativa ao exercício é devida até o mês do protocolo da solicitação, inclusive este.

CAPÍTULO V **DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPOSIÇÃO DE PUBLICIDADE NAS VIAS E** **LOGRADOUROS PÚBLICOS E EM LOCAIS EXPOSTOS AO PÚBLICO**

Art. 18 - A Taxa de Licença para Exposição de Publicidade nas Vias e Logradouros Públicos e em locais expostos ao público será lançada e cobrada a pedido do interessado ou *ex-officio*, imediatamente quando a publicidade for detectada pelo servidor fiscal, conforme **Tabela XV (de Receita e de Multas), anexa à Lei Nº.899/2014 e alterações.**



CAPÍTULO VI
DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS,
LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS

Art. 19 - A Taxa de Licença de Execução de Obras, Loteamentos e Arruamentos, será lançada conforme a declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em legislação pertinente (Código Municipal de Obras e/ou de Parcelamento do Solo Urbano e Lei Nacional nº.6766/79), devendo o seu pagamento ser efetuado integralmente e de uma só vez, antes da entrega do alvará, calculada com base na Tabela de Receita Nº VII, anexa à Lei Nº830/10 e alterações.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE LIXO

Art. 20 - A Taxa de Lixo (Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares) é lançada anualmente, juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), com base nos elementos cadastrais e na Tabela de Receita Nº IX, anexa à Lei N.830/10.

Parágrafo Único - Aplicam-se aqui os mesmos critérios para percentual de desconto e para parcelamento estabelecidos no parágrafo único do art.3º e no art. 4º deste Decreto.

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VISA)

Art. 21 - A Taxa de Vigilância Sanitária (VISA) deverá ser paga no início da atividade para fiscalização do cumprimento das exigências higiênico-sanitárias previstas no Código Municipal de Saúde e nas normas da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e por ocasião da renovação do Alvará de Saúde, que tem prazo de validade de doze meses.

Art. 22 - A VISA é calculada com base na Tabela de Receita Nº VIII, anexa à Lei N. 830/10 e alterações.



CAPÍTULO IX

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP)

Art. 23 - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) será lançada mensalmente junto à conta de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica, que, na condição de contribuinte substituto, deverá recolhê-la à SEMUF, conforme contrato com a municipalidade.

Parágrafo Único - Para os terrenos sem construção e/ou sem “padrão de luz” será cobrada a CIP conforme Tabela de Receita n.X, anexa à Lei Nº. 830/2010.

Art. 24 - No dia 5 (cinco) do mês seguinte, a empresa concessionária e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica responsável pelo recolhimento da CIP encaminhará à SEMUF, com cópia para as Secretarias Municipais: de Gestão; e de Infraestrutura o quantitativo de contribuintes da CIP, por faixa, com os respectivos valores recolhidos no mês anterior.

CAPÍTULO X DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 25 - O município está autorizado, pela Lei Nº. 830/2010 e tabela de preços públicos, a cobrar:

- I. - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestadas pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem exploradas por empresas privadas;
- II. - pela utilização de serviço público Municipal como contraprestação de caráter individual;
- III. - pelo uso de bens e áreas de domínio público;
- IV. - pela exploração de serviço público Municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§ 1º São serviços prestados pelo Município compreendidos no inciso I:

- I. - transporte coletivo;
- II. - mercados e entre postos públicos;
- III. - matadouros, abatedouros e peixarias;



IV. - cemitérios;

V. - fornecimento de energia;

VI. - terminal marítimo, rodoviário e aéreo.

§ 2º Estão compreendidos no inciso II:

I. - o fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes.

II. - a prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversa;

III. - a prestação de serviços de expediente;

IV. - outros serviços.

§ 3º Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionários, os que:

I. - ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;

II. - utilizarem área de domínio público.

§ 4º A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante, prestados pelo Município.

Art. 26 - A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 27 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços, bem como alterar a Tabela de Receitas Nº XI e instituir novos preços públicos, até o limite da recuperação do custo total.



Art. 29 - Os serviços públicos municipais sejam de que natureza for, quando sob regime de concessão, e exploração de serviços de utilidade pública terá a tarifa e preço fixados por ato do Poder Executivo, na forma da lei.

Art. 30 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas na legislação Municipal ou regulamento específico.

Art. 31 - Aplicam-se aos preços, no que couberem, todos os dispositivos da correspondente Lei.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - O valor do tributo não pago até o vencimento, após a atualização monetária, ficará sujeito aos acréscimos legais previstos no art. 18 da Lei Nº 830/10.

Art. 33 - No parcelamento do crédito tributário, o saldo devedor remanescente e o valor da parcela serão atualizados na forma da Lei, em 1º de janeiro de cada exercício, com base no SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) ou índice oficial que o substitua.

Art. 34 - Quando a TFF for lançada no curso do exercício, o seu valor será calculado proporcionalmente ao número de meses restantes, devendo o seu pagamento ser efetuado de uma só vez, até o último dia útil do mês seguinte.

Art. 35 - Dar-se-á a baixa da inscrição do profissional autônomo no CGA, a partir do mês da solicitação quando houver a comprovação de uma ou mais das hipóteses abaixo:

- I. - à sua aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, idade ou incapacidade para o exercício da atividade;
- II. - à baixa da sua inscrição no Conselho ou Órgão de Classe, desde que o exercício da atividade dependa de registro em qualquer dessas instituições;



III. - fixação de domicílio fora deste Município ou de sua Região Metropolitana; ou

IV. - à sua inatividade, em razão de comprovados impedimentos legais, a critério da administração tributária.

§ 1º - Não será devido o ISSQN a partir do exercício seguinte àquele em que o contribuinte comprove uma das situações indicadas nos incisos do *caput*.

§ 2º - Far-se-á a baixa da inscrição no CGA de ofício quando o contribuinte não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a dois anos, após sua intimação através do Diário Oficial do Município.

Art. 36 - Quando não for fixado prazo, o vencimento da obrigação tributária ocorrerá 30 (trinta) dias após a data de apresentação da declaração ou da notificação do lançamento de ofício.

Art. 37 - O pagamento a maior de tributos municipais poderá ser compensado com o mesmo tributo, pelo próprio contribuinte, nos termos do art. 93 da Lei N. 830/10, e:

- I. - automaticamente, quando se tratar de tributo lançado por homologação (ISSQN, por exemplo), até que seja compensado todo o crédito, observado o prazo de prescrição;
- II. - mediante requerimento, quando se tratar de tributo lançado de ofício pela administração tributária, no exercício seguinte ao que ensejou o pagamento a maior.

§ 1º - O crédito decorrente de tributo pago à maior poderá, a pedido do contribuinte, ser restituído.

§ 2º - O contribuinte obrigado a apresentação da DMS, nos termos da legislação tributária, que efetuar a compensação prevista no inciso I deverá apresentar a Declaração Retificadora referente ao período em que ocorreu o pagamento a maior do imposto.

Art. 38 - Decorridos os prazos fixados neste Decreto sem que haja o pagamento dos tributos lançados, o débito será inscrito em Dívida Ativa, de acordo com as normas e prazos estabelecidos no Código Tributário e de Rendas do Município.

Parágrafo Único - Concluído o processo administrativo fiscal para reconhecimento definitivo do crédito tributário por quaisquer dos meios arrolados na Lei N. 830/10 e vencido o prazo do art. 18 da citada Lei ou expirado o exercício para o qual o tributo foi lançado, e nessas condições não tenha havido pagamento, a Administração Fazendária, sem prejuízo do encaminhamento imediato, conforme dispõe os arts. 46 a 50 da Lei Nº.830/10 - Código Tributário e de Rendas do Município, deverá, sob pena de responsabilidade, encaminhar os documentos necessários à Dívida Ativa, no prazo máximo de 90 (noventa) dias para regular inscrição de crédito.



Art. 39 - As Tabelas de Receitas mencionadas neste Calendário, contidas no Código Tributário Municipal-CTM, devidamente atualizadas conforme art.227 da correspondente Lei Nº. 830/2010, e contidas na Lei Nº. 899/2014 são partes integrantes deste Calendário Fiscal, devendo ser publicadas juntamente com o presente Ato.

Art. 40 - Revogando-se as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data da sua assinatura, retroagindo seus efeitos ao dia 2º de janeiro de **2019**.

Gabinete do Prefeito, em 15 de Janeiro de 2019.

Marcus Vinicius Marques Gil
Prefeito.



TABELA DE RECEITA Nº I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)

Lei Nº. 830/2010

Atualizada pelo Decreto nº. 121/2018, de 22.10.2018

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	% Sobre o faturamento	R\$
1.0	Profissionais autônomos de nível superior, por profissional e por ano:		R\$ 832,29
2.0	Profissionais autônomos de nível não superior, por profissional e por ano:		R\$ 416,14
3.0	Prestações de serviços constantes do item 4 da Lista de Serviços anexa a esta Lei.	3%	
4.0	Demais prestações de serviços de qualquer natureza, constante da Lista de Serviços anexa a esta Lei.	5%	



TABELA DE RECEITA Nº II

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
(IPTU)**

Lei Nº.830/2010

Atualizada pelo Decreto nº. 121/2018, de 22.10.2018

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	%
1.0	Unidades Imobiliárias constituídas por terrenos sem edificações ou construções, ou em que houver construção condenada, em ruína, incendiada, paralisada ou em andamento.	3%
2.0	Unidades Imobiliárias constituídas por terrenos murados.	2%
3,0	Unidades Imobiliárias constituída por edificações ou construções de ocupação residencial: Padrão Luxo Padrão Bom Padrão Médio Padrão Popular	1,2% 1,0% 0,8% 0,5%
4.0	Unidades Imobiliárias constituídas por edificações ou construções de ocupação não residencial.	1,5%



TABELA DE RECEITA Nº IV
**TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EM
LOGRADOUROS PÚBLICOS.**

Lei Nº.830/2010

Atualizada pelo Decreto nº. 121/2018, de 22.10.2018

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	R\$		
		DIA	MÊS	ANO
1.00	Comércio ambulante, por m²:			
1.01	Tabuleiro		R\$ 0,83	R\$ 133,16
1.02	Mala		R\$ 0,83	R\$ 99,87
1.03	Mostruário		R\$ 1,16	R\$ 208,75
1.04	Pequenos recipientes		R\$ 0,41	R\$ 99,87
1.05	Engraxate		R\$ 0,41	R\$ 56,40
1.06	Barraca desmontável		R\$ 2,29	R\$ 166,46
1.07	Trailer		R\$ 3,82	R\$ 493,48
1.08	Veículos automotores de pequeno porte	R\$ 0,41	R\$ 3,82	R\$ 493,48
1.09	Veículos automotores de grande porte	R\$ 0,83	R\$ 7,81	R\$ 704,97
1.10	Caldo de cana		R\$ 0,83	R\$ 211,50
1.11	Milho assado		R\$ 0,83	R\$ 133,16
1.12	Churrasquinho		R\$ 0,83	R\$ 99,87
1.13	Acarajé		R\$ 0,83	R\$ 99,87
2.00	Equipamentos em festas populares, por m²:			
2.01	Barraca	R\$ 33,29		
2.01	Balcões	R\$ 33,29		
2.03	Carro de lanche	R\$ 24,96		
2.04	Pequenos Recipientes	R\$ 24,96		
2.05	Outros	R\$ 24,96		
3.00	Equipamentos no carnaval, por m²			



3.01	Barraca TORIA	R\$ 49,92		
3.02	Balcões	R\$ 33,29		
3.03	Carro de lanche	R\$ 24,96		
3.04	Pequenos Recipientes	R\$ 24,96		
3.05	Outros	R\$ 24,96		
4.00	Equipamentos do tipo Banca, por m²			
4.01	Bancas de impressos		R\$ 1,16	R\$ 166,46
4.02	Bancas de frutas		R\$ 2,33	R\$ 332,92
4.03	Bancas de lanches		R\$ 3,99	R\$ 416,14
4.04	Bancas de artesanato		R\$ 3,99	R\$ 416,14
4.05	Bancas de chaves/loterias/carimbos		R\$ 3,33	R\$ 83,22
4.06	Bancas de flores/plantas ornamentais		R\$ 3,33	R\$ 133,16
4.07	Bancas de prestações de serviços não especificados		R\$ 1,16	R\$ 166,46
4.08	Stands			R\$ 332,92
5.00	Exposições, por m²,			
5.01	De arte popular	R\$ 0,00	R\$ 0,83	R\$ 99,87
5.02	De Livros	R\$ 0,00	R\$ 0,83	R\$ 99,87
5.03	De outros artigos ou produtos	R\$ 0,41	R\$ 3,82	R\$ 149,81
6.00	Eletrificação, Telefonia, TV a Cabo e Rede de Voz e Dados:			
6.01	Por poste ou similares na zona urbana			R\$ 24,96
6.02	Por poste ou similares na zona rural			R\$ 16,64
7.00	Caixa Eletrônico, 24 horas e similares			R\$ 1.664,57
8.00	Dutos e tubovias, por Km			R\$ 16,64
9.00	Vendas de fogos de artifício, por barraca	R\$ 8,32	R\$ 249,68	
9.00	Parque de diversão			
9.01	Pequeno porte		R\$ 831,91	
9.02	Médio porte		R\$ 998,75	



			R\$	
9.03	Grande porte		1.331,65	
10.00	Circo			
10.01	Pequeno porte		R\$ 831,91	
10.02	Médio porte		R\$ 998,75	
10.03	Grande porte		R\$ 1.331,65	
11.00	Outras atividades não classificadas nos itens 1.00a 11.00	R\$ 4,99	R\$ 89,89	



TABELA DE RECEITA Nº VI
TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO(TFF)
Lei Nº.830/2010

Atualizada pelo Decreto nº. 121/2018, de 22.10.2018

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	R\$
1.00.00	ESTABELECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:	
1.01.00	De administração, organização, contabilidade e planejamento.	R\$ 499,37
1.02.00	De comunicação e propaganda:	
1.02.01	Estabelecimento em Geral	R\$ 332,92
1.02.02	Radiodifusão, Televisão e Transmissão de Dados	R\$ 4.161,43
1.02.03	Telefonia Fixa ou Móvel	R\$ 9.987,42
1.03.00	De conservação e higienização.	R\$ 249,68
1.04.00	De construção civil e obras semelhantes.	R\$ 249,64
1.05.00	De diversão pública e lazer	R\$ 416,14
1.06.00	De ensino:	
1.06.01	Pré Escolar	R\$ 249,68
1.06.02	1º e 2o Grau	R\$ 332,92
1.06.03	3º grau e pós-graduação	R\$ 422,98
1.06.04	Cursos de línguas estrangeiras e pré-vestibular	R\$ 249,68
1.07.00	De engenharia, arquitetura e afins.	R\$ 532,66
1.08.00	Financeiro, seguro e capitalização:	
1.08.01	Estabelecimento em Geral	R\$ 2.496,86
1.08.02	Banco	R\$ 9.987,42
1.08.03	Cooperativas de crédito	R\$ 1.664,57
1.09.00	Estúdio Fotográfico, de produção, cinematográfica e afim.	R\$ 249,68
1.10.00	Academia de ginástica	R\$ 249,68



1.11.00	De higiene pessoal	R\$ 249,68
1.12.00	Hoteleiros:	
1.12.01	Hotel e Pousada	
1.12.02	De 1 a 10 leitos	R\$ 416,14
1.12.03	De 11 a 25 leitos	R\$ 831,91
1.12.03	Acima de 25 leitos	R\$ 9.987,42
1.13.00	Pensão e Congêneres	R\$ 249,68
1.14.00	Motel:	
1.14.01	De 1 a 10 leitos	R\$ 416,14
1.14.02	De 11 a 25 leitos	R\$ 915,51
1.14.03	Acima de 25 leitos	R\$ 2.496,86
1.15.00	Transporte:	
1.15.01	De passageiro Municipal	R\$ 166,46
1.15.02	De passageiro Intermunicipal	R\$ 332,92
1.15.03	De passageiro Interestadual	R\$ 499,37
1.16.00	De instalação, reparo e manutenção de máquinas, motores aparelhos e equipamentos	R\$ 499,37
1.17.00	De conservação, reparos e conservação de bens móveis.	R\$ 499,37
1.18.00	De intermediação e representação.	R\$ 499,37
1.19.00	De locação, guarda de bens e estacionamento/garagens	R\$ 749,06
1.20.00	De Saúde:	
1.20.01	Clínica Médica e Odontológica em geral	R\$ 832,29
1.20.02	Laboratório de Análises Clínicas	R\$ 832,29
1.20.03	Hospital, Pronto Socorro, Maternidade e similares	
1.20.03.1	Até 10 leitos	R\$ 998,75
1.20.03.2	Acima de 10 leitos, por grupo de 5 ou fração, mais	R\$ 99,87
1.21.00	De Turismo.	R\$ 831,91
1.22.00	De fornecimento de água e esgotamento sanitário	R\$ 9.987,42
1.23.00	De fornecimento de energia elétrica	R\$ 9.987,42



1.24.00	De produção e/ou extração mineral ,petróleo, gás natural e congêneres (por poço ou similar, por estação coletora, por unidade administrativa)	R\$ 13.316,58
1.25.00	Estabelecimento não classificado nos itens 1.01.00 a 1.24.00	R\$ 416,14
2.00.00	ESTABELECIMENTO COMERCIAL	
2.01.00	Atacadista	R\$ 2.496,86
	Varejista:	
2.02.00	Estabelecimento em geral	R\$ 166,46
2.02.01	Material de Construção	
	Grande	R\$ 2.496,86
	Médio	R\$ 1.248,43
	Pequeno	R\$ 499,37
2.02.02	Supermercado	R\$ 1.664,57
	Mercado	R\$ 998,75
	Minimercado	R\$ 166,46
2.02.03	Drogaria	
2.02.04	Bar, restaurante	R\$ 416,14
	Lanchonete	R\$ 249,68
2.02.05	Posto de abastecimento de combustíveis e lubrificantes	
	Até 03 bombas	R\$ 998,75
	Acima de 03 bombas, por bomba	R\$ 249,68
2.03.00	De exportação e importação de produtos	R\$ 1.248,43
2.04.00	Depósito:	
2.04.01	Estabelecimento em Geral	R\$ 832,29
2.04.02	Combustíveis e Inflamáveis	R\$ 998,75
2.05.00	Mercearia, quitanda ou similar	R\$ 166,46
2.06.00	ESTABELECIMENTO NÃO CLASSIFICADO NOS ITENS 2.01.00 a 2.05.00	
2.06.01	Pequeno porte	R\$ 499,37
2.06.02	Médio porte	R\$ 1.248,43



2.06.03	Grande porte	R\$ 2.496,86
3.00.00	ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL	
3.00.01	Pequeno porte	R\$ 2.496,86
3.00.02	Médio porte	R\$ 4.993,72
3.00.03	Grande porte	R\$ 9.987,42
4.00.00	FUNDAÇÃO, ASSOCIAÇÃO, SOCIEDADE CIVIL S/ FINS LUCRATIVOS	R\$ 83,60
5.00.00	PROFISSIONAL AUTÔNOMO:	
5.00.01	Profissional liberal	R\$ 249,68
5.00.02	Profissional de nível não superior	R\$ 166,46
5.00.03	Artesão ou artífice	R\$ 83,60

NOTAS:

- 01 - Quando houver exercício de mais de uma atividade, a taxa será calculada em função da atividade de maior preponderância econômico-financeira.
- 02 - Para aplicação dos itens 5.00.01, 5.00.02 e 5.00.03, consideram-se apenas os profissionais estabelecidos fora das respectivas residências.



TABELA DE RECEITA Nº VII
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS,
LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS

Lei Nº.830/2010

Atualizada pelo Decreto nº. 121/2018, de 22.10.2018

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	R\$
1.00.00	Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução, incluindo alvará de licença para construção de:	
1.01.00	Obra de engenharia em geral, por m ² ou fração da área construída total do projeto residencial:	
1.01.01	Até 100 m ²	R\$ 3,33
1.01.02	De 101 m ² até 200 m ²	R\$ 4,99
1.01.03	De 201 m ² até 500 m ²	R\$ 6,65
1.01.04	Acima de 500 m ²	R\$ 8,32
1.02.00	Obra de engenharia em geral, por m ² ou fração da área construída total do projeto não residencial.	R\$ 8,32
2.00.00	Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com alvará ainda em vigor:	
2.01.00	Que não implique em aumento da área construída total do projeto aprovado, em percentual superior a 50% e/ou do número de unidades imobiliárias e/ou na mudança de uso do empreendimento licenciado, por m ² ou fração de área acrescida.	R\$ 3,33
2.02.00	Que implique em aumento da área construída total do projeto aprovado, em percentual superior a 50% e/ou do número de unidades imobiliárias e/ou na mudança de uso do empreendimento licenciado, por m ² ou fração de área acrescida.	
2.02.01	Até 100 m ²	R\$ 3,33



2.02.02	De 101 m ² até 200 m ²	R\$ 4,99
2.02.03	De 201 m ² até 500 m ²	R\$ 6,65
2.02.04	Acima 500 m ²	R\$ 8,32
3.00.00	Fiscalização de obra de demolição, por m ² (com expedição do alvará).	R\$ 2,49
4.00.00	Cadastro de imóvel construído, revisão de área para fins de averbação junto a cartório de registro de imóveis.	R\$ 58,26
5.00.00	Reconstruções, reformas e reparos, por m ²	R\$ 1,66
6.00.00	Desmembramento, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município, por m ² do projeto.	R\$ 0,57
7.00.00	Rememoração, por m ² do projeto	R\$ 0,57
8.00.00	Loteamentos, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município, por m ² do projeto.	R\$ 0,15
9.00.00	Exame de projeto específico e fiscalização da execução de obras de:	
9.01.00	Terraplanagem e/ou escavação por m ² ou fração do volume de terra a ser terraplanado ou retirado;	R\$ 0,15
9.02.00	Tapumes, andaimes, plataformas de segurança, muro divisório ou metro linear ou fração da área instalada;	R\$ 0,24
9.03.00	Elevadores, monta cargas, escadas rolantes e outros equipamentos por m ² ou fração da área total para instalação do equipamento.	R\$ 0,33



10.00.00	Expedição de Habite-se, por m ² de área construída	R\$ 0,83
11.00.00	Qualquer obra não especificada nos itens 1.00.00 a 9.03.00, por m ² do projeto.	R\$ 1,66



TABELA DE RECEITA Nº VIII
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA Lei Nº .830/2010
Atualizada pelo Decreto nº. 121/2018, de 22.10.2018

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	R\$
1.00.00	Drogaria	R\$ 299,62
2.00.00	Laboratório industrial de produtos farmacêuticos ou de produtos químicos em geral	R\$ 332,92
3.00.00	Farmácias, socorros farmacêuticos, postos de medicamento e depósitos de drogas; filiais, distribuidoras, agências ou representações de laboratórios ou indústria farmacêutica; estabelecimentos que negociem com produtos dietéticos e similares; estabelecimentos que produzam ou negociem produtos de saneamento, anticépticos, desinfetantes, raticidas, produtos de higiene e produtos de toucador; casas de ótica; estabelecimentos que produzam ou vendam artigos médicos, odontológicos e hospitalares; ervanárias e estabelecimentos similares.	R\$ 208,07
4.00.00	Laboratórios de análises clínicas ou de pesquisa Anatomopatológica	R\$ 299,62
5.00.00	Gabinetes de RAIOS X e radioterapia; institutos de fisioterapia, ortopedia, psicoterapia, dermatologia, hematologia, de reabilitação física ou mental e similares; bancos de sangue; oficinas ortopédicas ou de prótese em geral	R\$ 299,62
6.00.00	Consultórios médicos, odontológicos, médicos veterinários, de psicologia e similares.	R\$ 249,68
7.00.00	Clínicas médicas, odontológicas e veterinárias.	R\$ 299,62
8.00.00	Hospitais de qualquer natureza, sanatórios em	



	gerais, maternidades, casas de saúde, clínicas em geral:	
8.00.01	De 01 a 20 leitos	R\$ 208,07
8.00.02	De 21 a 50 leitos	R\$ 299,62
8.00.03	Acima de 50 leitos	R\$ 416,13
9.00.00	Estabelecimentos de fabricação e emprego de material plástico para envasilhamento de produtos farmacêuticos	R\$ 208,07
10.00.00	Empresas de dedetização e limpadoras de fossas	R\$ 208,07
11.00.00	Hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos similares	
11.00.01	De 01 a 10 apartamentos	R\$ 208,07
11.00.02	De 11 a 20 apartamentos	R\$ 299,62
11.00.03	Acima de 20 apartamentos	R\$ 416,14
11.00.04	Por quarto	R\$ 30,80
12.00.00	Casas balneárias, termas, saunas, estâncias hidrominerais e Similares	R\$ 299,62
13.00.00	Supermercados de pequeno porte	R\$ 208,07
14.00.00	Supermercados de médio porte	R\$ 300,57
15.00.00	Supermercado de grande porte	R\$ 624,21
16.00.00	Especiarias, indústrias de bebidas ou alimentos	R\$ 208,07
17.00.00	Docerias, bombonieres, mercearias, casas de frutas ou de verduras:	
17.00.01	Grande	R\$ 249,68
17.00.02	Media	R\$ 208,07
17.00.03	Pequena	R\$ 149,81
18.00.00	Cantinas e quitandas	R\$ 149,81
19.00.00	Casas de chá	R\$ 208,07
20.00.00	Depósitos de alimentos	R\$ 208,07
21.00.00	Abatedouros, matadouros, frigoríficos	R\$ 299,62
21.00.01	Açougues e peixarias	R\$ 208,07
22.00.00	Bares, lanchonetes, tabernas, sorveterias, casas de sucos, padarias e confeitarias:	



22.00.01	Grande	R\$ 299,62
22.00.02	Media	R\$ 208,07
22.00.03	Pequena	R\$ 149,81
23.00.00	Salões de beleza, pedicure, manicure, esteticista ou massagista	R\$ 208,07
24.00.00	Restaurantes, churrascarias e outros estabelecimentos similares:	
24.00.01	Grande	R\$ 416,14
24.00.02	Media	R\$ 299,62
24.00.03	Pequena	R\$ 208,07
25.00.00	Vistoria de qualquer natureza, inclusive para efeito de concessão ou renovação de licença de fiscalização do funcionamento	R\$ 58,26
26.00.00	Outros estabelecimentos não classificados nos itens 1.00.00 a 25.00.00	R\$ 208,07



TABELA DE RECEITA Nº IX

TAXA DE LIXO

Lei Nº.830/2010

Atualizada pelo Decreto nº. 121/2018, de 22.10.2018

CÓDIGO	TIPO DE UNIDADE	ZONA DE LOCALIZAÇÃO	POR M ²	FIXO
1.00.00	RESIDENCIAL			
1.00.01	Residencial	Nobre	R\$ 0,99	-
1.00.02	Residencial	Média	R\$ 0,83	-
1.00.03	Residencial	Popular	R\$ 0,41	-
1.01.00	COMERCIAL E ESCOLAS			
1.01.01	Comercial e Escolas	Nobre	R\$ 1,66	-
1.01.02	Comercial e Escolas	Média	R\$ 1,24	-
1.01.03	Comercial e Escolas	Popular	R\$ 0,83	-
1.02.00	INDUSTRIAL			
1.02.01	Industrial	Nobre	R\$ 1,66	-
1.02.02	Industrial	Média	R\$ 1,32	-
1.02.03	Industrial	Popular	R\$ 1,16	-
1.03.00	HOSPITAL			
1.03.01	Hospital	Nobre	R\$ 1,82	-
1.03.02	Hospital	Média	R\$ 1,90	-
1.03.03	Hospital	Popular	R\$ 1,66	-
1.04.00	HOTEL, MOTEL, RESTAURANTE E SHOPPING CENTER			
1.04.01	Hotel, Motel, Restaurante e Shopping Center	Nobre	R\$ 1,50	-
1.04.02	Hotel, Motel, Restaurante e Shopping Center	Média	R\$ 1,24	-
1.04.03	Hotel, Motel, Restaurante e Shopping Center	Popular	R\$ 1,07	-
1.05.00	BANCA DE FEIRA			
1.05.01	Banca de Feira	Nobre	R\$ 49,91	
1.05.02	Banca de Feira	Média	R\$ 25,06	
1.05.03	Banca de Feira	Popular	R\$ 16,64	
1.06.00	BOX DE MERCADO			
1.06.01	Box de Mercado	Nobre	R\$ 49,91	
1.06.02	Box de Mercado	Média	R\$ 25,06	
1.06.03	Box de Mercado	Popular	R\$ 16,64	
1.07.00	BARRACA DE PRAIA			
1.07.01	Barraca de Praia	Nobre	R\$ 199,65	



1.07.02	Barraca de Praia	Média	R\$ 149,74	
1.07.03	Barraca de Praia	Popular	R\$ 99,82	
1.08.00	TERRENO			
1.08.01	Terreno	Nobre	R\$ 0,24	
1.08.02	Terreno	Média	R\$ 0,15	
1.08.03	Terreno	Popular	R\$ 0,08	
1.09.00	BANCA E BARRACA PARA COMÉRCIO INFORMAL DE ALIMENTOS, JORNAIS, REVISTAS E OUTRAS ATIVIDADES.			
1.09.01	Banca e barraca para comércio informal de alimentos, jornais, revistas e outras atividades.	Nobre	-	49,91
1.09.02	Banca e barraca para comércio informal de alimentos, jornais, revistas e outras atividades.	Média	-	33,27
1.09.03	Banca e barraca para comércio informal de alimentos, jornais, revistas e outras atividades.	Popular	-	25,06



TABELA DE RECEITA Nº X
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP
Lei Nº.830/2010

Atualizada pelo Decreto nº. 121/2018, de 22.10.2018

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO - kWh	ALÍQUOTA	LIMITE
Industrial	0 a 100	10%	R\$ 5,82
Industrial	101 a 300	10%	R\$ 14,98
Industrial	301 a 1000	10%	R\$ 49,92
Industrial	Mais de 1000	10%	R\$ 5.992,45
CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO - kWh	ALÍQUOTA	LIMITE
Comercial	0 a 100	10%	R\$ 5,82
Comercial	101 a 300	10%	R\$ 14,98
Comercial	301 a 650	10%	R\$ 33,29
Comercial	651 a 1000	10%	R\$ 49,92
Comercial	Mais de 1000	10%	R\$ 699,12
CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO - kWh	ALÍQUOTA	LIMITE
Residencial	0 a 60	0%	0%
Residencial	61 a 100	10%	R\$ 14,98
Residencial	101 a 300	10%	R\$ 6,65
Residencial	301 a 650	10%	R\$ 29,97
Residencial	Mais de 651	10%	R\$ 199,74
CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO - kWh	ALÍQUOTA	LIMITE
Unidade de Consumo Próprio - Coelba	A partir de 0	10%	R\$ 133,16
Serviço Público Estadual	A partir de 0	10%	R\$ 3.329,14
Revenda	A partir de 0	10%	R\$ 133,16
CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO - kWh	ALÍQUOTA	LIMITE
Poder Público Estadual/Federal	0 a 100	10%	R\$ 5,82



Poder Público Estadual/Federal	101 a 300	10%	R\$ 14,98
Poder Público Estadual/Federal	301 a 1000	10%	R\$ 49,92
Poder Público Estadual/Federal	Mais de 1000	10%	R\$ 266,32
Contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificadas, por m ²		R\$	
Zona de Localização:			
Nobre		R\$ 0,068	
Média		R\$ 0,046	
Popular		R\$ 0,035	



TABELA DE RECEITA Nº XI

PREÇOS PÚBLICOS Lei Nº.830/2010

Atualizada pelo Decreto nº. 121/2018, de 22.10.2018

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	R\$
1.00	Uso de bem de domínio público em feira livre:	
1.01	Feira livre na sede do município: por m ² e por mês	R\$ 4,17
1.02	Feira livre nos distritos e povoados: por m ² e por mês	R\$ 2,49
1.03	Cadastro por equipamento	R\$ 49,92
2.00	Ocupação de bem de uso dominial, por m ² e por mês	R\$ 4,99
3.00	Referente à cessão de uso em espaços no Mercado por mês:	
3.01	Quadra	R\$ 49,92
3.02	Box interno, por mês	R\$ 20,80
3.03	Box externo, por mês	R\$ 29,96
4.00	Referente a licença para trânsito de veículo de aluguel, por ano:	
4.01	Taxi	R\$ 299,61
4.02	Van	R\$ 416,14
4.03	Kombi	R\$ 332,92
4.04	Mototaxi	R\$ 166,46
4.05	Ônibus	R\$ 582,60
4.06	Vistoria anual	R\$ 66,58
4.07	Transferência de permissão/nome	R\$ 582,60
4.08	Substituição de veículos	R\$ 166,46
4.09	Baixa de licença/cadastro	R\$ 66,58
4.10	Certidão permissionária	R\$ 66,58
5.00	Serviços de expediente:	
5.01	Requerimentos ou expedição de documentos públicos, por documento.	R\$ 16,64
5.02	Expedição de autorização de licença (por dia):	
	- de localização e funcionamento	R\$ 83,22
	- para exercício de atividade em logradouros públicos	R\$ 166,46
5.03	Alteração de alvará de licença de qualquer natureza	R\$ 33,28
5.04	Atestados/Certidões	



	- de uma lauda ou fração	R\$ 16,64
	- acima de uma lauda, por lauda ou fração	R\$ 13,30
5.06	Expedição de 2ª ou 3ª vias de carnê de tributo	R\$ 3,33
5.07	Certidões diversas, petições e requerimento	R\$ 16,64
6.00	Apreensão de animais, por unidade apreendida, por dia	R\$ 24,96
7.00	Tarifa de Embarque:	
	Terminal marítimo:	
	Por embarcação	R\$ 11,64
	Por embarque de passageiro	R\$ 0,57
	Terminal Rodoviário por veículo:	
	Taxi	R\$ 0,84
	Vans	R\$ 1,66
Micro ônibus	R\$ 2,49	
Ônibus	R\$ 4,99	
	Por embarque de passageiro	R\$ 0,15



TABELA DE RECEITA

TAXA DE LICENÇA PARA EXPOSIÇÃO DE PUBLICIDADE NAS VIAS
PÚBLICAS E EM LOCAIS EXPOSTOS AO PÚBLICO ANEXO XV DA LEI

Nº.899/2014

Atualizada pelo Decreto nº. 121/2018, de 22.10.2018

VALORES EM REAIS			
CÓDIGO	CLASSIFICAÇÃO / MENSAGEM	VALOR	OBSERVAÇÃO
1.0.0.0	ENGENHOS/PROVISÓRIOS		
1.1.0.0	SUPORTE AUTOPORTANTE SIMPLES		
1.1.1.0	Bóia e Flutuante		
1.1.1.1	Publicitária / Iluminada	R\$ 147,76	Taxa diária por unidade
1.1.1.2	Publicitária / Não Iluminada	R\$ 147,76	
1.1.1.3	Institucional / Iluminada	R\$ 147,76	
1.1.1.4	Institucional / Não Iluminada	R\$ 147,76	
1.1.1.5	Mista / Iluminada	R\$ 147,76	
1.1.1.6	Mista / Não Iluminada	R\$ 147,76	
1.1.2.0	Painel Lançamento Imobiliário		
1.1.2.1	Publicitária / Iluminada	R\$ 153,91	Taxa m² por ano
1.1.2.2	Publicitária / Não Iluminada	R\$ 73,88	
1.1.2.3	Institucional / Iluminada	R\$ 153,91	
1.1.2.4	Institucional / Não Iluminada	R\$ 73,88	
1.1.2.5	Mista / Iluminada	R\$ 153,91	
1.1.2.6	Mista / Não Iluminada	R\$ 73,88	
1.2.0.0	SUPORTE AUTOPORTANTE ESPECIAL		
1.2.1.0	Balão		
1.2.1.1	Publicitária / Iluminada	R\$ 289,37	Taxa diária por unidade
1.2.1.2	Publicitária / Não Iluminada	R\$ 289,37	
1.2.1.3	Institucional / Iluminada	R\$ 289,37	
1.2.1.4	Institucional / Não Iluminada	R\$ 289,37	
1.2.1.5	Mista / Iluminada	R\$ 289,37	



1.2.1.6	Mista / Não Iluminada	R\$ 289,37	
1.2.2.0	Faixa Rebocada por Avião		Taxa diária por unidade
1.2.2.1	Publicitária / Iluminada	R\$ 36,94	
1.2.2.2	Publicitária / Não Iluminada	R\$ 36,94	
1.2.2.3	Mista / Não Iluminada	R\$ 36,94	
1.2.3.0	Painel Lançamento Imobiliário		Taxa m² por ano
1.2.3.1	Publicitária / Iluminada	R\$ 233,95	
1.2.3.2	Publicitária / Não Iluminada	R\$ 116,98	
1.2.3.3	Institucional / Iluminada	R\$ 233,95	
1.2.3.4	Institucional / Não Iluminada	R\$ 116,98	
1.2.3.5	Mista / Iluminada	R\$ 233,95	
1.2.3.4	Mista / Não Iluminada	R\$ 116,98	
1.3.0.0	SUPORTE PREEXISTENTE SIMPLES		Taxa diária por unidade
1.3.1.0	Estandarte / Galhardete		
1.3.1.1	Publicitária / Não Iluminada	R\$ 14,78	
1.3.1.2	Institucional / Não Iluminada	R\$ 14,78	
1.3.1.3	Mista / Não Iluminada	R\$ 14,78	
1.3.2.0	Faixa		Taxa diária por unidade
1.3.2.1	Publicitária / Não Iluminada	R\$ 18,47	
1.3.2.2	Institucional / Não Iluminada	R\$ 18,47	
1.3.2.3	Mista / Não Iluminada	R\$ 18,47	
1.3.3.0	Painel / Porta Cartaz		Taxa m² por semestre
1.3.3.1	Publicitária / Não Iluminada	R\$ 18,47	
1.3.3.2	Institucional / Não Iluminada	R\$ 18,47	
1.3.3.3	Mista / Não Iluminada	R\$ 18,47	
2.0.0.0	OUTROS MEIOS PROVISÓRIOS		
2.1.0.0	SIMPLES		Taxa diária por ponto
2.1.1.0	Prospecto e Folheto		
2.1.1.1	Publicitária / Não Iluminada	R\$ 96,94	
2.1.2.0	Tapume		Taxa m² por semestre
2.1.2.1	Publicitária / Não Iluminada	R\$ 9,85	
2.2.0.0	ESPECIAL		Por mês
2.2.1.0	Audiovisual (1) (2)		
2.2.1.1	Publicitária / Iluminada	R\$ 418,64	
2.2.1.2	Publicitária / Não Iluminada	R\$ 418,64	
2.2.1.3	Publicitária / Iluminada	R\$ 5.036,10	
2.2.1.4	Publicitária / Não Iluminada	R\$ 5.036,10	Por ano
3.0.0.0	ENGENHOS / PERMANENTES		



3.1.0.0	ESPORTE AUTOPORTANTE SIMPLES		
3.1.1.0	Letreiro		
3.1.1.1	Identificadora / Iluminação	R\$ 144,07	Taxa anual por m ²
3.1.1.2	Identificadora / Não Iluminada	R\$ 144,07	
3.1.1.3	Mista / Iluminada	R\$ 283,20	
3.1.1.4	Mista / Não Iluminada	R\$ 283,20	
3.1.2.0	Out-door (3)		
3.1.2.1	Publicitária / Iluminada	R\$ 162,82	Taxa anual por m ²
3.1.2.2	Publicitária / Não Iluminada	R\$ 104,66	
3.1.2.3	Institucional / Iluminada	R\$ 162,82	
3.1.2.4	Institucional / Não Iluminada	R\$ 104,66	
3.1.2.5	Mista / Iluminada	R\$ 162,82	
3.1.2.6	Mista / Não Iluminada	R\$ 104,66	
3.1.3.0	Painel		
3.1.3.1	Publicitária / Iluminada	R\$ 207,54	Taxa anual por m ²
3.1.3.2	Publicitária / Não Iluminada	R\$ 129,29	
3.1.3.3	Institucional / Iluminada	R\$ 207,54	
3.1.3.4	Institucional / Não Iluminada	R\$ 129,29	
3.1.3.5	Orientadora / Iluminada	R\$ 207,54	
3.1.3.6	Orientadora / Não Iluminada	R\$ 129,29	
3.1.3.7	Mista / Iluminada	R\$ 207,54	
3.1.3.8	Mista / Não Iluminada	R\$ 129,29	
3.2.0.0	SUPORTE AUTOPORTANTE ESPECIAL		
3.2.1.0	Letreiro (4)		
3.2.1.1	Identificadora / Iluminada	R\$ 184,70	Taxa anual por m ²
3.2.1.2	Identificadora / Não Iluminada	R\$ 184,70	
3.2.1.3	Mista / Iluminada	R\$ 369,40	
3.2.1.4	Mista / Não Iluminada	R\$ 369,40	
3.2.2.0	Painel (4) (5)		
3.2.2.1	Publicitária / Iluminada	R\$ 295,52	Taxa anual por m ²
3.2.2.2	Publicitária / Não Iluminada	R\$ 197,02	
3.2.2.3	Institucional / Iluminada	R\$ 295,52	
3.2.2.4	Institucional / Não Iluminada	R\$ 197,02	
3.2.2.5	Mista / Não Iluminada	R\$ 295,52	
3.2.2.6	Mista / Iluminada	R\$ 197,02	
3.2.3.0	Out-door (3)		
3.2.3.1	Publicitária / Iluminada	R\$ 277,24	Taxa anual por m ²
3.2.3.2	Publicitária / Não Iluminada	R\$ 160,07	



3.2.3.3	Institucional / Iluminada	R\$ 277,24	
3.2.3.4	Institucional / Não Iluminada	R\$ 160,07	
3.2.3.5	Mista / Não Iluminada	R\$ 277,24	
3.2.3.6	Mista / Iluminada	R\$ 160,07	
3.3.0.0	SUPORTE PREEXISTENTE SIMPLES		
3.3.1.0	Letreiro		
3.3.1.1	Identificadora / Iluminada	R\$ 59,10	Taxa anual por m ²
3.3.1.2	Identificadora / Não Iluminada	R\$ 59,10	
3.3.1.3	Mista / Iluminada	R\$ 96,04	
3.3.1.4	Mista / Não Iluminada	R\$ 96,04	
3.4.0.0	SUPORTE PREEXISTENTE ESPECIAL		
3.4.1.0	Letreiro (4)		
3.4.1.1	Identificadora / Iluminada	R\$ 116,98	Taxa anual por m ²
3.4.1.2	Identificadora / Não Iluminada	R\$ 59,10	
3.4.1.3	Mista / Iluminada	R\$ 116,98	
3.4.1.4	Mista / Não Iluminada	R\$ 59,10	
3.4.2.0	Painel - Cobertura (4)		
3.4.2.1	Publicitária / Iluminada	R\$ 480,22	Taxa anual por m ²
3.4.2.2	Publicitária / Não Iluminada	R\$ 480,22	
4.0.0.0	OUTROS MEIS PERMANENTES		
4.1.0.0	SIMPLES		
4.1.1.0	Torre de Caixa D' Água		
4.1.1.1	Identificadora / Iluminada	R\$ 59,10	Taxa anual por m ²
4.1.1.2	Identificadora / Não Iluminada	R\$ 59,10	
4.1.2.0	Toldo		
4.1.2.1	Identificadora / Iluminada	R\$ 80,03	Taxa anual por m ²
4.1.2.2	Identificadora / Não Iluminada	R\$ 59,10	
4.1.2.3	Mista / Iluminada	R\$ 153,91	
4.1.2.4	Mista / Não Iluminada	R\$ 116,98	
4.1.3.0	Carroceria de Veículo (2)		
4.1.3.1	Publicitária / Não Iluminada	R\$ 45,56	Taxa anual por unidade
4.1.4.0	Equip. Ambulante/Informal (1)		
4.1.4.1	Publicitária / Não Iluminada	R\$ 24,63	Taxa anual por unidade
4.1.5.0	Cadeira / Mesa/ Guarda-Sol		
4.1.5.1	Identificadora / Não Iluminada	R\$ 4,93	Taxa anual por unidade
4.1.5.2	Publicitária / Não Iluminada	R\$ 9,85	
4.1.5.3	Mista / Não Iluminada	R\$ 9,85	



4.2.0.0	ESPECIAL		
4.2.1.0	Muro		
4.2.1.1	Identificadora / Iluminada	R\$ 18,47	Taxa anual por m ²
4.2.1.2	Identificadora / Não Iluminada	R\$ 18,47	
4.2.1.3	Mista / Iluminada	R\$ 116,98	
4.1.2.4	Mista / Não Iluminada	R\$ 116,98	
4.2.2.0	Empena de Edifício		Taxa anual por m ²
4.2.2.1	Mista / Não Iluminada	R\$ 104,66	

NOTA: Todos os “Engenhos” ou “Outros Meios” caracterizados como “Dinâmico”, automaticamente, serão considerados como “Especiais”

- (1) Tratando-se do tipo móvel, multiplicar pelo coeficiente 1,5;
- (2) Tratando-se de veículo pesado, multiplicar pelo coeficiente 2,0;
- (3) Consultar quadro de classificação na legislação específica;
- (4) Tratando-se do tipo “Dinâmico”, multiplicar pelo coeficiente 1,5;
- (5) Tratando-se do tipo “Eletrônico”, multiplicar pelo coeficiente 2,0.



LICENÇA PARA EXPOSIÇÃO DE PUBLICIDADE NAS VIAS PÚBLICAS E EM
LOCAIS EXPOSTOS AO PÚBLICO

Lei Nº 899/2017

Tabela de Multas

Atualizada pelo Decreto nº. 121/2018, de 22.10.2018

DESCRIÇÃO DO ANÚNCIO IRREGULAR OU CLANDESTINO	UFIR
LETREIRO SIMPLES	40/M ²
LETREIRO ESPECIAL	130/M ²
OUT-DOOR	300/UNIDADE
PAINEL SIMPLES	100/M ²
PAINEL ESPECIAL	200/M ²
PAINEL NA COBERTURA	340/M ²
BOIAS / FLUTUANTES	100/UNIDADE
BALÕES / OUTROS INFLAMÁVEIS	200/UNIDADE/DIA
FAIXAS REBOCADAS PRO AVIÃO	50/UNIDADE/DIA
PORTA FAIXAS	100/UNIDADE
PAINEL / PORTA CARTAZ	200/UNIDADE
ESTANDARTE / GALHARDETE	30/UNIDADE
TORRE DE CAIXA D'AGUA	50/M ²
TOLDOS	55/M ²
VEÍCULOS	50/UNIDADE
EQUIPAMENTO AMBULANTE	30/UNIDADE
EMPENA DE PRÉDIO	50/M ²
MURO	30/M ²
PAINEL LANÇAMENTO IMOBILIÁRIO	100/M ²
TAPUME	30/M ²
PROSPECTO/FOLHETO/BONÊ/ABANO SIMILARES	E 70 POR PONTO
AUDIO VISUAIS	300/UNIDADE
CADEIRA/MESA/GUARDA SOL	30/UNIDADE
MOBILIÁRIO URBANO	30/UNIDADE
ENGENHOS NÃO CLASSIFICADOS	700/M ²

Nota 1 - Na hipótese de regularização, a multa poderá ser atenuada em até 50% observando-se sempre o limite mínimo previsto na Lei 6.604 de 17 de fevereiro de 1999.



TABELA DE CONSTRUÇÃO, REFORMAS,
REGULARIZAÇÃO E DEMOLIÇÃO
Atualizada pelo Decreto nº. 121/2018, de 22.10.2018

ANO DE 2019					
TRIBUTOS DA CONSTRUÇÃO, REFORMAS, REGULARIZAÇÃO E DEMOLIÇÃO.					
ÁREA DA OBRA DE ENGENHARIA EM GERAL EM m ²	I. S. S. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO		TAXA DO ALVARÁ	TAXA DO HABITE-SE	CERTIDÃO DE 1º LANÇAMENTO
	R\$ /m ²	OU % SOBRE O CUSTO TOTAL DA OBRA*	R\$/m ²	R\$/m ²	
ATÉ 100	R\$ 6,54	2.00 % (DOIS POR CENTO)	R\$ 3,33	R\$ 0,82	R\$ 286,80
DE 101 A 200	R\$ 10,92		R\$ 4,98		
DE 201 A 500	R\$ 15,32		R\$ 6,65		
ACIMA DE 500 OU NÃO RESIDENCIAL	R\$ 21,91		R\$ 8,32		

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO (CONTRATO Nº 004/2019)



ESTADO DA BAHIA

Fundo Municipal de Saúde

CNPJ: 07.769.310/0001-14

Rodovia BA 001, KM 03, Entroncamento.

CEP: 44.470-000 - Vera Cruz / Bahia – www.veracruz.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ

CNPJ : 13.891.130/0001 - 03

EXTRATO DO CONTRATO Nº 004/2019

Contrato – Nº004/2019. **Processo Administrativo: 00010/2019 Pregão Presencial** – Nº121/2017 **Objeto:** Contratação de empresa especializada em recarga de Oxigênio e Ar Comprimido com comodato, para suprir as necessidades da Unidade de Pronto Atendimento – UPA, Hospital Maria Amélia Santos – HMAS e SAMU 192. **Dotação Orçamentária: Órgão/Unidade:** 06.02 **Atividade:** 2024 **Elemento da Despesa:** 3.3.9.0.39 **Fonte de Recursos:** 02/14 **Contratante:** Fundo Municipal de Saúde. **Contratado:** LINDE GASES LTDA. **CNPJ:** 60.619.202/0001-48. Valor Total: R\$ 184.898,09 (cento oitenta quatro mil oitocentos noventa oito reais nove centavos). **Período Contratual:** 12(doze) meses. **Assinatura do Contrato:** 15/01/2019.

Marcus Vinícius Marques Gil
Prefeito Municipal de Vera Cruz

Loise Santos Oliveira
Gestor do Fundo Municipal de Saúde